



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10830.722544/2011-78</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1004-000.208 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007, 2008

LUCRO REAL. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DEPÓSITO JUDICIAL. INDEDUTIBILIDADE.

É indedutível a parcela de tributo com exigibilidade suspensa por depósitos judiciais na apuração do lucro real, conforme previsto expressamente no artigo 41, § 1º da Lei 8.981/1995.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2007, 2008

TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DEPÓSITO JUDICIAL. INDEDUTIBILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 193, *“os tributos discutidos judicialmente, cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do CTN, são indedutíveis para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL”*.

**Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**

Ano-calendário: 2007, 2008

PIS E COFINS. DEPÓSITOS JUDICIAIS FEITOS A MAIOR. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO APENAS COM JUROS.

O fato de a contribuinte depositar em juízo valores superiores à controvérsia objeto de ação judicial não impede a formalização do lançamento das contribuições apuradas como devidas, acrescidas não só de juros, mas também de multa de ofício. O depósito judicial somente suspende a exigibilidade do crédito tributário discutido judicialmente, de modo que o excedente depositado judicialmente não impede o lançamento de ofício desse excedente e sua exigibilidade ocorre com acréscimo de multa de ofício e juros de mora.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli (relator) que votou por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar apenas a multa de ofício incidente sobre as exigências de PIS e COFINS relativas às competências de 08/2008 a 12/2008. Designada a Conselheira Edeli Pereira Bessa para redigir o voto vencedor.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Edeli Pereira Bessa** – Redatora designada

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.606/1.624) interposto contra o Acórdão nº 14-88.002, proferido pela 9ª Turma da DRJ/RPO (fls. 1.586/1.592), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007, 2008

DEPÓSITO JUDICIAL. VALORES EXCEDENTES. QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS DEVIDOS NÃO DISCUTIDOS JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores depositados judicialmente devem se restringir à matéria discutida na respectiva ação judicial. Não existe previsão legal para que os valores excedentes ao objeto da lide sejam considerados para quitação dos tributos devidos pelo sujeito passivo que não estão sendo discutidos judicialmente.

DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Não são dedutíveis, na determinação do lucro real, os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do artigo 151 do CTN, haja ou não depósito judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em resumo, o presente processo administrativo é decorrente de autos de infração que exigem IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, acrescidos de multa de ofício e juros, referentes aos anos-calandário de 2007 e 2008.

De acordo com a decisão de piso:

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.358/1.372), a atuada impetrou mandado de segurança (processo 2007.61.05.001560-2 – 2a Vara Federal Campinas), visando a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e Cofins. Não obteve liminar em referido processo. A partir de 02/2007, efetuou depósitos judiciais de PIS e Cofins, considerando como se referidos valores estivessem com exigibilidade suspensa.

A fiscalização verificou incorreção no Lalur da atuada, no que se refere às adições de PIS e Cofins, pois estas anulam os totais contabilizados em Deduções da Receita Bruta (conforme balanços e balancetes), adicionando os saldos devedores das contas “PIS Faturamento”, “Cofins Receita Bruta”, “Cofins” e “PIS Receita Operacional”, contas redutoras da Receita Bruta para apuração do Lucro Contábil.

Contudo, o artigo 344, §1o do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99, determina que os valores declarados em DCTF com exigibilidade suspensa devem ser adicionados no Lalur para apuração do lucro real.

[...]

Apresenta quadro com PIS e Cofins com exigibilidade suspensa que não foram adicionados nem considerados na apuração do Lucro Real, base de cálculo de IRPJ e CSLL.

Apresenta quadro com despesas indedutíveis não adicionados em DIPJ, apesar de serem lançadas no Lalur.

Apresenta quadro das diferenças de PIS e Cofins em 2008, com os valores depositados judicialmente e as diferenças apuradas que foram objeto do lançamento de ofício.

**Impugnação:**

A autuada apresentou impugnação tempestiva às fls. 1.424/1.439, na qual alega:

- Apresenta quadro de PIS e Cofins que serão objeto de confissão e parcelamento.
- Questiona o entendimento fiscal de que não poderia haver depósito sem ordem judicial, pois o depósito não representa um favor estatal
- Não cabe a exigência de juros e multa sobre valores depositados, já que rendem juros pela Selic. Tal entendimento nega vigência inclusive à Lei 9.703/98, que coloca os valores depositados à disposição do Poder Público Federal, não se justificando a aplicação de multa, conforme entendimento do STJ em jurisprudência transcrita.
- O erro ao depositar os valores integrais de PIS e Cofins, ao invés de apenas os valores discutidos em juízo (parcela referente ao ICMS na base de cálculo) em nada prejudicou o Tesouro Nacional, esclarecendo que será requerida a conversão em renda do montante que não está sob discussão judicial, caracterizando confisco a exigência de multa e juros sobre valores já à disposição, o que atenta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, incorrendo em enriquecimento sem causa do ente público.
- A fiscalização inovou ao exigir que os valores depositados em juízo fossem lançados como lucros e não como valores depositados e indisponíveis, atentando contra a própria legislação que impede o lançamento de depósito judicial como despesas.
- Transcreve jurisprudência que entende amparar a tese de que não cometeu qualquer infração.

Ao final, requer a revisão do lançamento, sua anulação ou redução pertinente à exclusão de multa de juros sobre os depósitos judiciais, afastando também a imputação como lucro dos depósitos judiciais, estando estes condicionados ao resultado da ação judicial, motivo pelo qual não são dedutíveis, também não representando lucro.

[...]

#### **Valores apurados:**

Conforme planilhas demonstrativas inseridas no Termo de Verificação Fiscal, observa-se que os valores que serviram de base de cálculo para os créditos referentes ao IRPJ e a CSLL apurados e lançados de ofício correspondem a: **(a)** PIS e Cofins com exigibilidade suspensa (que entende a fiscalização pela impossibilidade da dedução desses valores da base de cálculo) (quadro fls. 1.367) somados à **(b)** outras despesas indedutíveis (quadro fls. 1.368).

[...]

Com relação ao **PIS** e à **Cofins**, a fiscalização considerou a existência da ação judicial mencionada no Relatório que precede o presente Voto, relativa a parte dos tributos devidos (referente à inclusão do ICMS na base de cálculo) e efetuou o

lançamento dos valores não recolhidos incidentes sobre a parcela incontroversa (não discutida em juízo) e não depositada judicialmente incidentes sobre a parte controvertida (discutida em juízo).

[...]

Assim, com relação a PIS e Cofins, a discussão instaurada na presente lide administrativa se limita às competências 08/2008 a 12/2008, nas quais não houve o recolhimento da parte que não está sendo discutida judicialmente, acompanhado de depósito judicial a maior da parte que está sendo discutida.

Para melhor visualização, segue como exemplo o PIS na competência 12/2008:

Valor devido (sem ação judicial)	R\$ 18.265,36
Valor devido (caso obtenha êxito na ação judicial)	R\$ 13.471,92
Valor a ser recolhido	R\$ 13.471,92
Diferença a ser depositada judicialmente	R\$ 4.793,44
Valor recolhido	R\$ 0,00
Valor depositado	R\$ 21.512,55
Valor lançado	R\$ 13.471,92

Intimada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário, onde basicamente: (i) reitera as alegações de defesa; (ii) alega que o STF já teria decidido sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; e (iii) requer diligência para que se apure os valores de ICMS recolhido por substituição tributária.

Tramitado o feito, os autos foram a mim distribuídos.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### **IRPJ/CSLL - Adição dos tributos com exigibilidade suspensa**

De acordo com o artigo 151, II, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

Já com relação à possibilidade de dedução de valores suspensos judicialmente em razão de depósitos judiciais, dispõe o artigo 41, § 1º da Lei 8.981/1995, matriz legal do art. 344 do RIR/99, que:

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

Como se nota, há previsão legal expressa determinando a adição da parcela depositada em juízo e discutida judicialmente para fins do Lucro Real.

Tal adição também deve ser estendida para a base de cálculo da CSLL, nos termos da Súmula CARF nº 193, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024, com vigência em 27/06/2024, *in verbis*:

**Súmula CARF nº 193:** Os tributos discutidos judicialmente, cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do CTN, são indedutíveis para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL.

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Nesse contexto, e considerando que as demais exclusões consideradas indevidas (quadro de fls. 1.368) não foram impugnadas e questionadas no recurso, nenhum reparo cabe ao que decidiu a DRJ quanto à manutenção das cobranças de IRPJ e CSLL.

### **PIS/COFINS – Cobrança de ofício dos valores depositados judicialmente a maior**

As exigências de PIS e COFINS foram mantidas pela decisão de primeira instância com base na seguinte motivação:

Das alegações formuladas pela autuada, depreende-se que seu entendimento é no sentido de que os valores depositados judicialmente a maior devem ser considerados como pagamento da parcela que não está sendo discutida em juízo.

Assim, no exemplo dado referente ao PIS 12/2008 houve depósito judicial a maior (R\$ 21.512,55 ao invés de R\$ 4.793,44) e o valor da parte não discutida judicialmente (R\$ 13.471,92) não foi recolhido, entendendo a autuada que a diferença do que depositou a maior deveria ser considerada na quitação dos R\$ 13.471,92 não discutidos judicialmente e não recolhidos.

A esse respeito, não se trata de desconsiderar os depósitos judiciais, nem de enxergá-los como um favor estatal, mas de ter em conta que o depósito judicial deve se restringir ao objeto da ação judicial.

Não se trata de exigir autorização judicial para que se possa fazer o depósito, mas de que os depósitos se refiram ao que se discute na ação judicial, não existindo previsão legal para que os valores depositados judicialmente a maior possam ser considerados como pagamento da parcela dos tributos que não está sendo discutida na respectiva ação judicial.

Este fato - de que só podem ser depositados judicialmente os valores discutidos na respectiva ação judicial - não se altera por conta das disposições trazidas pela Lei 9.703/98, inclusive em relação à transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional (artigo 1o, § 2o), não havendo a possibilidade de que o pagamento dos tributos não discutidos em juízo seja feito mediante depósito judicial.

Desta maneira, correto o lançamento do crédito tributário referente aos valores não recolhidos e não discutidos judicialmente, ainda que existam nas referidas competências valores a maior depositados judicialmente.

Os acréscimos previstos em lei acompanham o crédito tributário lançado de ofício, sendo devidos juros moratórios e a multa de ofício conforme aplicados, não havendo qualquer reparo a ser feito quanto a estes valores.

As questões referentes à conversão em renda dos valores depositados a maior e aos acréscimos incidentes sobre os valores depositados não dizem respeito ao crédito tributário objeto deste processo administrativo.

Como se nota, o silogismo empregado pela decisão ora recorrida foi o seguinte: considerando que a Recorrente efetuou depósitos judiciais a maior, assim entendido como em valores superiores à controvérsia objeto da ação judicial (o contribuinte depositou todo o PIS e COFINS apurado no período, e não somente a diferença relativa ao cômputo do ICMS nas

respectivas bases de cálculo), correto o lançamento do principal, acrescido de multa de ofício e juros, afinal não há que se falar em tributos com exigibilidade suspensa.

No que diz respeito à cobrança do principal e juros de mora, entendo que não há reparos a fazer no que restou decidido. Primeiro porque não há base legal que autorize essa compensação de depósito judicial com crédito tributário lançado de ofício. Segundo porque, considerando que não houve comprovação da conversão desses depósitos judiciais feitos a maior em renda da União até a data do lançamento (e nem posteriormente)<sup>1</sup>, sendo tais parcelas a maior, repita-se, desvinculadas do que se buscou no Poder Judiciário, trata-se de contribuições passíveis de exigência, até mesmo para evitar a decadência. E terceiro porque nada impede que a contribuinte requeira (se é que ainda não fez) o levantamento dos depósitos judiciais feitos em montante superior ao discutido na lide, em Juízo, que é o meio de recuperar esses valores depositados em excesso inclusive com incidência de juros Selic.

Quanto à multa de ofício, porém, entendo que ela não se sustenta, afinal restou comprovado que as parcelas ora exigidas de fato foram *depositadas espontaneamente*, isto é, antes do início da ação fiscal que culminou na emissão dos autos de infração em questão, lembrando aqui que a Lei nº 9.703/98 (atualmente revogada) alterou a sistemática operacional de depósitos judiciais federais, prescrevendo que, em vez de ficarem à disposição do Juízo, como determinava a Lei nº 9.289/96, sejam repassados pela CEF à Conta Única do Tesouro Nacional.

Diante, então, da ausência de prejuízo no caixa do Erário, afinal os recursos das contribuições ora exigidas estiveram à disposição do Estado, não há *mora* a justificar a imposição da multa, ainda que o principal tenha sido exigido de ofício.

Finalmente, cumpre registrar que indefiro o pedido de perícia por entender totalmente dispensável para a resolução desse caso concreto.

### **Conclusão**

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar apenas a multa de ofício incidente sobre as exigências de PIS e COFINS relativas às competências de 08/2008 a 12/2008.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli**

---

<sup>1</sup> Ressalte-se, aqui, que a contribuinte afirma em seu recurso voluntário (fl. 1.623) que: “o valor depositado em Juízo, e a maior, do total do tributo COFINS e PIS DOS MESES RELACIONADOS, JÁ ESTÃO SENDO SOLICITADOS PELA Recorrente para serem convertidos em renda ...”

**VOTO VENCEDOR**

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**, redatora designada

O I. Relator restou vencido em seu entendimento favorável à exclusão da multa de ofício aplicada sobre os créditos tributários de Contribuição ao PIS e de Cofins depositados a maior judicialmente. A maioria do Colegiado compreendeu que os valores eram passíveis de exigência não só com o acréscimo de juros de mora, mas também de multa de ofício.

Como bem conclui o I. Relator, a exigência das contribuições depositadas a maior judicialmente é cabível, vez que: i) o depósito descasado da discussão judicial não pode ser compensado com o crédito tributário lançado de ofício; ii) não há comprovação nem mesmo do pedido de conversão desses depósitos judiciais feitos a maior em renda da União; e iii) há possibilidade de a Contribuinte levantar os depósitos judiciais feitos em montante superior ao discutido na lide, em Juízo.

Contudo, se tais depósitos judiciais a maior não se prestam a suspender a exigibilidade dos créditos tributários lançados, e não dispensam sua constituição de ofício, a multa de ofício ordinária de 75% é aplicável de forma objetiva, nos termos do art. 136 do CTN: *Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Ainda que depositados espontaneamente, antes do início da ação fiscal, o art. 138 do CTN demanda, para exclusão da multa de ofício, o *pagamento do tributo devido e dos juros de mora*, admitindo o *depósito da importância* apenas na hipótese em que *o montante do tributo dependa de apuração pela autoridade administrativa*. Aqui, a determinação das contribuições devidas é atribuída ao sujeito passivo, na forma do art. 150 do CTN, a Contribuinte não se desincumbiu de seu dever de destacar a parcela discutida judicialmente, e depositou judicialmente integralmente o valor apurado nos períodos autuados. Logo, sua conduta não atrai os efeitos do art. 138 do CTN.

O fato de os depósitos judiciais terem se verificado na vigência da Lei nº 9.703/98, que ensejou o repasse desses valores da Caixa Econômica Federal à Conta Única do Tesouro Nacional, não se presta a converter tais valores em pagamento, ato extintivo do crédito tributário, que colocaria o sujeito ativo em disponibilidade plena dos valores recebidos e que, no caso presente, resultaria em sua destinação para a Seguridade Social.

Corretas, portanto, as ponderações assim postas pela autoridade julgadora de 1ª instância:

A esse respeito, não se trata de desconsiderar os depósitos judiciais, nem de enxergá-los como um favor estatal, mas de ter em conta que o depósito judicial deve se restringir ao objeto da ação judicial.

Não se trata de exigir autorização judicial para que se possa fazer o depósito, mas de que os depósitos se refiram ao que se discute na ação judicial, não existindo previsão legal para que os valores depositados judicialmente a maior possam ser considerados como pagamento da parcela dos tributos que não está sendo discutida na respectiva ação judicial.

Este fato - de que só podem ser depositados judicialmente os valores discutidos na respectiva ação judicial - não se altera por conta das disposições trazidas pela Lei 9.703/98, inclusive em relação à transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional (artigo 1º, § 2º), não havendo a possibilidade de que o pagamento dos tributos não discutidos em juízo seja feito mediante depósito judicial.

Desta maneira, correto o lançamento do crédito tributário referente aos valores não recolhidos e não discutidos judicialmente, ainda que existam nas referidas competências valores a maior depositados judicialmente.

Os acréscimos previstos em lei acompanham o crédito tributário lançado de ofício, sendo devidos juros moratórios e a multa de ofício conforme aplicados, não havendo qualquer reparo a ser feito quanto a estes valores.

As questões referentes à conversão em renda dos valores depositados a maior e aos acréscimos incidentes sobre os valores depositados não dizem respeito ao crédito tributário objeto deste processo administrativo.

Pertinente esclarecer que o cabimento da multa de ofício em tais circunstâncias não ofende nenhum dos entendimentos sumulados por este Conselho acerca dos efeitos de depósitos judiciais de créditos tributários.

A Súmula CARF nº 5 estabelece que *são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral*. A expressão “montante integral”, porém, não diz respeito à integralidade do tributo devido no período, mas sim à integralidade do crédito tributário cuja exigibilidade se pretende suspender, nos termos do art. 151, inciso II do CTN. O entendimento sumulado, assim, compreende que na presença da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face do *depósito do seu montante integral*, não são devidos juros de mora, vez que entregue ao Juízo garantia em espécie do valor discutido judicialmente, o qual será atualizado monetariamente até sua eventual entrega ao sujeito ativo que venha a se sagrar vencedor na demanda. Aqui, como visto, não há garantia de que o Juízo determinará a entrega do excedente ao sujeito ativo da relação obrigacional jurídico-tributária, vez que a deliberação judicial que se espera está limitada à parcela questionada na ação proposta. Daí o cabimento da exigência do tributo não discutido judicialmente com os acréscimos legais, de juros de mora e de multa, no caso de ofício, porque necessário se fez o seu lançamento.

A Súmula CARF nº 132 fixou que *no caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora*

*atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.* Tal assertiva, porém, não permite a interpretação a *contrario sensu* de que não caberiam a multa de ofício e os juros de mora *no caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante integral*. Como antes mencionado, as expressões “integral” e “parcial” qualificam o depósito judicial em relação ao crédito tributário cuja suspensão da exigibilidade é pretendida com a discussão judicial. E os precedentes deste enunciado têm em conta casos nos quais a conduta dos sujeitos passivos estão no extremo oposto daquela aqui analisada, qual seja, o depósito judicial promovido foi inferior ao crédito tributário discutido judicialmente. É neste cenário que este Conselho fixou o entendimento de que não cabe *a incidência de multa de ofício e de juros de mora na parte* em que o depósito judicial coincide com o crédito tributário discutido judicialmente. Assim, o entendimento aqui afirmado não ofende a Súmula CARF nº 132 ao defender *a incidência de multa de ofício e juros de mora sobre o crédito tributário não discutido judicialmente, ainda que objeto de depósito*.

Por fim, tem-se nos termos da Súmula CARF nº 165 que *não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo*. O reverso deste entendimento poderia ensejar a conclusão de que seria nulo o lançamento de crédito tributário depositado judicialmente *sem reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e com a aplicação de penalidade ao sujeito passivo*. Contudo, tal enunciado apenas consolidou o entendimento administrativo de que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha fixado ser dispensável a constituição de créditos tributários depositados judicialmente, os lançamentos de ofício formalizados com este objeto não são nulos. Não se afirma, ali, que o lançamento de créditos tributários depositados judicialmente deve ser, sempre, formalizado *com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade*, vez que os precedentes tratavam, apenas, de créditos tributários depositados judicialmente nos limites da discussão instaurada perante o Poder Judiciário.

Vale a transcrição da ementa da decisão em sede de recursos repetitivos acerca do tema, no âmbito do Recurso Especial nº 1.140.956-SP:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.**

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

(Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990)

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:

a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação;

b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;

c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, *verbis*:

*"Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito.*

(...)

*Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente,*

*convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado"*

(MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206).

6. *In casu*, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78:

*"A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora."*

7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, *in verbis*:

*"O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação."*

*Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva."*

*Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente."*

8. *In casu*, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (*destaques do original*)

Premissas do julgado, portanto, é a existência de depósito judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, hipótese aqui limitada ao montante integral do valor discutido judicialmente. Vê-se, sob esta ótica, que a definição estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o depósito judicial "do montante integral do débito exequendo no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução" impede a execução fiscal desse valor, nada diz acerca do débito não discutido na "ação antiexacional", mas depositado judicialmente em seu montante integral.

Por todo o exposto, impõe-se concluir que o depósito judicial somente suspende a exigibilidade do crédito tributário discutido judicialmente, de modo que o excedente depositado judicialmente não impede o lançamento de ofício desse excedente e sua exigibilidade com acréscimo de multa de ofício e juros de mora. Estas as razões, portanto, para discordar do I.

Relator e manter, também, a multa de ofício aplicada a tais parcelas no lançamento aqui formalizado.

*Assinado Digitalmente*

**Edeli Pereira Bessa**